



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DE 05 DE JULHO DE 2024

**Orienta e regulamenta o uso de
Tecnologias de Comunicação e Informação
(TICS) para desenvolvimento de atividades
pedagógicas no âmbito dos Programas de
Pós-graduação *Stricto Sensu* de modalidade
presencial da Universidade Federal de
Sergipe (UFS), para o período letivo 2024.2.**

O PRÓ-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE,
no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 36, de 5 de maio de 2022, que estabelece o retorno ao trabalho em modo presencial dos servidores e empregados públicos dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 90 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), de 24 de abril de 2019;

CONSIDERANDO as demandas dos Programas de Pós-graduação sobre o uso das Tecnologias de comunicação e Informação fora do contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de internacionalização da pós-graduação com auxílio das Tecnologias de comunicação e Informação;

CONSIDERANDO o parecer emitido pela CAPES em resposta ao Ofício N° 028/2022/POSGRAP/FUFSE;

CONSIDERANDO o parecer CNE/CP n° 14, de 5 de julho de 2022, que trata das Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem na Educação Superior;

CONSIDERANDO a Portaria N° 315, de 30 de dezembro de 2022 que acolhe, nos termos do Parecer CNE/CP n° 14, de 5 de julho de 2022, aprovado por unanimidade, a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação stricto sensu no Brasil.

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Para fins desta Instrução Normativa, o ensino híbrido é uma abordagem metodológica e pedagógica flexível de ensino, mediada por Tecnologias de Informação e Comunicação (TICS), que deve integrar atividades presenciais e não presenciais.

Parágrafo único. O ensino híbrido complementa e agrega possibilidades de organização e de práticas pedagógicas flexíveis e inovadoras, que ressignificam percursos curriculares, possibilitando os planejamentos e formas do ensino e aprendizado.

Art. 2º O ensino híbrido não deve ser confundido com a estrutura de cursos ofertados na modalidade de Educação a Distância (EaD), podendo ser adotado tanto por essa modalidade quanto pela oferta de cursos presenciais.

Art. 3º A adoção do ensino híbrido deve ser usada considerando as particularidades de cada programa de pós-graduação, no sentido de potencializar a formação, a internacionalização e a cooperação entre Instituições de Ensino Superior e estimular o fortalecimento entre os grupos de pesquisa.

Art. 4º Os Programas de Pós-graduação cadastrados na modalidade presencial devem considerar o Art. 6º da Portaria nº 90 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), de 24 de abril de 2019, que explicita que, *ipsis litteris*: a oferta de disciplinas esparsas a distância não caracteriza, *per si*, os cursos como a distância, pois instituições de ensino podem introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos presenciais reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em parte, utilizem método não presencial com base na Lei nº 9.394 de 1996.

Art. 5º O uso das Tecnologias de Comunicação e Informação (TICS) deve respeitar a legislação vigente, as especificidades da(s) área(s) do conhecimento, as particularidades do(s) respectivo(s) curso(s), e as orientações de área da CAPES.

Capítulo II

Da oferta de componentes curriculares

Art. 6º Além do que é preconizado nas normas acadêmicas da Pós-graduação, a definição dos componentes curriculares que ocorrerão por meio do uso das Tecnologias de Comunicação e Informação (TICS) deve ficar a cargo do colegiado em conformidade com as normas vigentes da CAPES.

Art. 7º Nos planos de ensino de cada componente curricular, devem constar:

I. descrição das atividades que serão presenciais e das que serão desenvolvidas com o uso das Tecnologias de Comunicação e Informação (TICS);

II. a plataforma que será utilizada;

III. descrição sobre a obrigatoriedade ou não de disponibilidade de câmera e áudio (microfone) por parte dos alunos;

IV. critérios e forma de avaliação do ensino.

Parágrafo único. Todos os planos de ensino devem ser apreciados pelo colegiado do respectivo curso de pós-graduação.

Art. 8º Os componentes curriculares a serem ministrados exclusivamente por docentes estrangeiros, de outra instituição, participantes de programas em rede e/ou docentes de campi que não sejam o de vinculação do programa, poderão ter carga horária totalmente remota mediante apreciação e deliberação do colegiado, sendo observadas as normas vigentes da instituição e da CAPES para os programas de pós-graduação.

Art. 9º Os componentes curriculares a serem ministrados no formato híbrido por docentes da UFS em associação com docentes externos deverão ter no mínimo 25% de carga horária presencial;

Art. 10 A oferta de componentes curriculares, considerando o disposto nos Art. 8º e 9º, fica limitada a no máximo 50% dos componentes ofertados pelo programa de pós-graduação para o semestre letivo 2024.1.

Capítulo III

Das demais atividades acadêmicas

Art. 11 Conforme determinam as Normas Acadêmicas da Pós-Graduação Stricto Sensu da UFS (Resolução nº 04/2021/CONEPE), as bancas de qualificação e defesa devem ser públicas, podendo ser realizadas na modalidade presencial, híbrida ou remota, conforme aprovação em reunião de colegiado.

§1º Os programas mantidos em formas associativas com outras instituições deverão realizar suas bancas observando o que determinam as normas internas de cada associação.

§2º Em casos de bancas realizadas na forma remota o programa deve divulgar em sua página o “*link*” de acesso público à banca.

Art. 12 Os processos seletivos dos programas de pós-graduação poderão utilizar as Tecnologias de Comunicação e Informação (TICS), em conformidade com as normas institucionais vigentes para os programas de pós-graduação.

Art. 13 Os casos omissos relacionados ao uso das Tecnologias de Comunicação e Informação (TICS), serão analisados pelo Comitê de área ao qual o programa de pós-graduação esteja vinculado.

Art. 14 Esta instrução normativa entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário e em especial a Instrução Normativa 05/2023 POSGRAP.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

LUCINDO JOSE
QUINTANS
JUNIOR:93096143404

Assinado de forma digital por
LUCINDO JOSE QUINTANS
JUNIOR:93096143404
Dados: 2024.07.05 10:47:24
-03'00'

Lucindo José Quintans Junior

Pró-Reitor de Pós-graduação e Pesquisa